

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.794 - SP (2019/0078674-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717
RECORRIDO : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) - SP238982
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social" (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016.
2. No caso dos autos, Tribunal *a quo* reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.794 - SP (2019/0078674-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717
RECORRIDO : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) - SP238982
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

Aposentadoria especial Autor que comprovou que trabalha em ambiente insalubre - Pagamento de adicional de insalubridade que indica que o servidor exerce atividade de risco à saúde e à integridade física Desnecessidade de perícia para comprovar tal risco Concessão da aposentadoria pedida Fundamentação no art. 40, § 4º, III da CF e da Lei 8.213/91 Recurso do autor provido e da ré improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 421, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 64 do Decreto 3.048/1999; 57 e 58 da Lei 8.213/1991; e da Lei 9.032/1995, sob o argumento de que "o adicional de insalubridade não pode ser utilizado como elemento comprobatório das circunstâncias que asseguram o direito à aposentadoria especial" (fl. 366, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 437-443, e-STJ.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.794 - SP (2019/0078674-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2017.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho, tão somente em razão do recebimento de adicional de insalubridade.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 320-322, e-STJ):

No mérito, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, II e III, disciplina a aposentadoria especial aos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem à saúde e à integridade física, que deveria ser disciplinada por lei complementar ainda não editada.

Havendo a previsão constitucional, não se pode admitir que o servidor público seja prejudicado em razão da mora legislativa.

(...)

Sustenta o autor que comprovou a exposição aos agentes de risco, pois trabalha como técnico de enfermagem, desde 1989, sempre exercendo os serviços em ambiente insalubre, conforme foi reconhecido pela própria Fazenda Municipal que passou a pagar-lhe adicionais de insalubridade.

Ainda, as rés não conseguiram comprovar o contrário, ou seja, que o autor não exercia atividade de risco, não se expunha a qualquer perigo.

Embora a sentença tenha entendido que o simples pagamento de adicional de insalubridade pela Fazenda não implica direito automático à aposentadoria especial, há precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo que o pagamento do adicional implica, por si só, no reconhecimento por parte da Administração Pública, de que o servidor exerce suas atividades em condições insalubres, não sendo necessária a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social." (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi,

Sexta Turma, DJe 02/03/2009).

No caso dos autos, Tribunal *a quo* reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.

Vejam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

3. *In casu*, o acórdão proferido Tribunal *a quo* reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E MESMO QUE POSSIBILITEM O ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO PODE SER AVALIADA NESTA CORTE A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido autoral foi negado ao argumento de que a parte autora não indicou que atividade desenvolvia e quais seriam os agentes nocivos a que estava submetido, de modo a obter o enquadramento em atividade especial insalubre, nem tampouco carrear provas para embasar as alegações trazidas na petição inicial.

2. Assim, tendo as instâncias de origem, com base no acervo

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório dos autos, afastado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria no revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.3.2015 e EDcl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 2.3.2009.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2016).

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais e majorados os honorários advocatícios anteriormente fixados em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0078674-3

REsp 1.810.794 / SP

Número Origem: 10310114820158260602

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA
ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717
RECORRIDO : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) - SP238982
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.